AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.503.172 - MG (2019/0136711-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	EAS SERVICOS DE AGUA E ESGOTO LTDA
ADVOGADO	:	JOAO PAULO LAMOUNIER VILELA MARCONDES - MG113324
ADVOGADOS	:	RENATA CRISTINA VILELA NUNES E OUTRO(S) - MG083179 MATHEUS MIRANDA DE OLIVEIRA - MG129258 THIAGO RIBEIRO CASTRO - MG112787 DANIELA MOREIRA DE SOUZA - MG148192
AGRAVADO	:	ADALBERTO LUIZ DA COSTA
AGRAVADO	:	CARMEN DE FATIMA TEIXEIRA COSTA
ADVOGADOS	:	ANTONIO CARLOS TEODORO DE AGUIAR E OUTRO(S) - MG095211 CARLOS THIAGO ESPINDULA DE AGUIAR - MG161101 SUSAN KATIA ESPINDULA DE AGUIAR OLIVEIRA - MG117078 JOSE RAFAEL ESPINDULA DE AGUIAR - MG159560
AGRAVADO	:	EDSON PERES DE ANDRADE
AGRAVADO	:	MAGDA DE SOUSA PERES
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **AGRAVO E RECURSO ESPECIAL INTERPOSTOS SOB A ÉGIDE DO NCPC**. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. TUTELA DE URGÊNCIA. SÚMULA 735 DO STF. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

EAS SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO LTDA. (EAS SERVIÇOS) interpôs agravo de instrumento contra decisão que, nos autos da ação de indenização ajuizada contra CARMEN DE FÁTIMA TEIXEIRA e OUTROS, indeferiu o pedido de tutela provisório de urgência.

O Tribunal de origem não deu provimento ao agravo, nos termos da seguinte ementa:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GESTÃO FINANCEIRA - DESVIO DE VALORES - LIDE DE ÍNDOLE CIVIL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL - MÉRITO - PEDIDO DE ARRESTO E DE QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO E FISCAL - TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA - REQUISITOS - AUSÊNCIA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - INEXISTÊNCIA.*
>
> *- É da Justiça Comum Estadual a competência para processar e julgar ação indenizatória de cunho eminentemente civil, isto é, ação em que não há discussão sobre contrato de trabalho nem sobre*

> *direitos trabalhistas.*
> *- A tutela de urgência será concedida quando demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC/2015, art. 300).*
> *- Ausentes os requisitos para a concessão da tutela provisória, ela não procede.*
> *- Não cabe condenação nas penas por litigância de má-fé, se a conduta da parte não se se enquadra nas hipóteses previstas art. 80 do Código de Processo Civil de 2015.* (e-STJ fls. 1261)

Os embargos de declaração de EAS SERVIÇOS foram rejeitados monocraticamente. (e-STJ fls. 1289/1294)

Os segundos embargos de declaração de EAS SERVIÇOS foram rejeitados pelo Tribunal de origem. (e-STJ fls. 1309/1324)

Inconformada, EAS SERVIÇOS interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da CF, alegando violação dos arts. 198, § 1º, inc. I, do CTN, e 1º, § 4º, inc. VIII, da Lei Complementar 105/2001, ao sustentar que **(1)** deve ser deferida a quebra de sigilo bancário e que esta pode ser concedida para apuração de ocultação de bens, direitos e valores, como no presente caso; e **(2)** há divergência jurisprudencial.

O apelo nobre não foi admitido em virtude da incidência das Súmulas 7 e 282 do STJ e 283 do STF.

Nas razões do presente agravo em recurso especial, EAS SERVIÇOS sustentou que não é caso de incidência de referidas súmulas.

Sem impugnação (e-STJ, fls. 1439).

É o relatório.

Decido.

De plano, vale pontuar que os recursos ora em análise foram interpostos na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

A irresignação não merece prosperar.

(1) (2) <u>Dos arts. 198, § 1º, inc. I, do CTN, e 1º, § 4º, inc. VIII, da Lei Complementar 105/2001 e divergência jurisprudencial</u>

Na linha da jurisprudência desta eg. Corte Superior, em regra, não é

cabível recurso especial com o objetivo de reexaminar acórdão que defere ou indefere medida liminar ou antecipação de tutela, em virtude da natureza precária do provimento jurisdicional concedido pela origem, e que está sujeito a modificação a qualquer tempo. Incidência, por analogia, da Súmula nº 735 do STF, *verbis*: *não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar*.

A propósito:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM NO BOJO DE AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO AUTOR.*
> *(...)*
> *2. O STJ, em sintonia com o disposto na Súmula 735 do STF, entende que, "via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito. Apenas violação direta ao dispositivo legal que disciplina o deferimento da medida autorizaria o cabimento do recurso especial, no qual não é possível decidir a respeito da interpretação dos preceitos legais que dizem respeito ao mérito da causa" (AgInt no AREsp 886.909/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe de 28/11/2016).*
> *(...)*
> *5. Agravo regimental desprovido.*
> (AgRg no AREsp 377.706/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, DJe 4/9/2017)

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS Nº 7/STJ E N° 735/STF.*
> *1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, haja vista a natureza precária da decisão, a teor do que dispõe a Súmula nº 735/STF.*
> *2. Rever as conclusões do tribunal recorrido demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo regimental não provido.*
> (AgRg no AREsp 573.120/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado aos 3/2/2015, DJe de

9/2/2015).

Verifica-se, ainda, que a conclusão do tribunal de origem está amparado no conjunto fático-probatório e sua alteração demandaria o seu exame, o que atrai a incidência do enunciado 7 da Súmula desta corte.

Nessas condições, com fundamento no art. 1.042, § 5º do NCPC c/c art. 253 do RISTJ (com a nova redação que lhe foi dada pela emenda nº 22 de 16/03/2016, DJe 18/03/2016), **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de junho de 2019.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator